

## TERMO DE DILIGÊNCIA - GRUPO PÉROLA

**Processo nº:** 5772617-11.2025.8.09.0006

**Vara:** 1ª Vara Cível da Comarca de Anápolis – Estado de Goiás

**Juiz:** Rodrigo de Castro Ferreira

---

Aos Ilmos. Srs.

### Representantes legais do GRUPO PÉROLA:

- Pérola Distribuição e Logística S/A
- TRP Operadora Logística Ltda.
- Pérola Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
- Pérola Agropecuária Ltda.
- MJC Administração e Participações Ltda.
- JBV Administração e Participações Ltda.
- Célida Maria Victor Elias
- Márcia Eliane da Silva Victor
- João Batista Victor
- Maurício Miguel Elias

Anápolis – Goiás

---

**ASSUNTO: TERMO DE DILIGÊNCIA – COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL (ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005)**

Prezados Senhores,

No exercício das atribuições como **Administrador Judicial** nomeado nos autos da **Recuperação Judicial** do **GRUPO PÉROLA**, processo em epígrafe, e em cumprimento à **decisão judicial datada de 29/09/2025**, que determinou a realização de **constatação prévia nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005**, bem como com fundamento no artigo 22, inciso I, alínea "d" da mesma Lei, **REQUEIRO** a apresentação dos seguintes documentos obrigatórios **não apresentados ou apresentados parcialmente**, conforme previsto no art. 51 da Lei de Recuperação e Falências.

Após análise minuciosa da documentação juntada aos autos, verificou-se a **ausência ou apresentação parcial** de documentos essenciais para o regular processamento da recuperação judicial, conforme detalhado a seguir:

---

## I. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NÃO APRESENTADOS

### 1. RELATÓRIO GERENCIAL DE FLUXO DE CAIXA E PROJEÇÕES (Art. 51, II, "d")

**NENHUMA** empresa ou pessoa física do grupo apresentou o relatório gerencial de fluxo de caixa, documento obrigatório nos termos do art. 51, II, alínea "d", da Lei nº 11.101/2005.

Deverão apresentar, **de forma individualizada e consolidada**:

- a) Pérola Distribuição e Logística S/A
- b) TRP Operadora Logística Ltda.
- c) Pérola Agropecuária Ltda.
- d) Pérola Ind. e Com. Alimentícios Ltda.
- e) MJC Administração e Participações Ltda.
- f) JBV Administração e Participações Ltda.
- g) Célida Maria Victor Elias
- h) Márcia Eliane da Silva Victor
- i) João Batista Victor
- j) Maurício Miguel Elias

#### Documentos a apresentar:

- Relatório gerencial de fluxo de caixa dos últimos 36 (trinta e seis) meses, em meio eletrônico/magnético, nos formatos PDF e XLS editável;

### 2. DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA (Art. 51, X)

As seguintes pessoas físicas e jurídicas **alegaram inexistência de passivo fiscal SEM apresentar certidões comprobatórias**:

- a) JBV Administração e Participações Ltda.
- b) Célida Maria Victor Elias
- c) Márcia Eliane da Silva Victor
- d) João Batista Victor

#### Documentos a apresentar:

- Certidões Negativas de Débitos Tributários (Federal, Estadual - Goiás - e Municipal) **atualizadas** (dentro do prazo de validade);
- Caso existam débitos fiscais, apresentar relatório fiscal detalhado, discriminado por tributo, contendo: natureza, valor atualizado, ente federativo credor, situação atual (parcelado, em discussão judicial, inscrito em dívida ativa, suspenso por liminar, etc.);
- Certidões da Receita Federal (débitos relativos a tributos federais e contribuições previdenciárias);
- Certidões da Fazenda Estadual de Goiás (ICMS e demais tributos estaduais);
- Certidões da Fazenda Municipal das respectivas comarcas de domicílio.

---

## II. DOCUMENTOS PARCIALMENTE APRESENTADOS – REGULARIZAÇÕES NECESSÁRIAS

### 3. ATOS CONSTITUTIVOS E SOCIETÁRIOS (Art. 51, V)

As seguintes empresas apresentaram **atas de reunião/assembleia SEM as devidas assinaturas** dos sócios e administradores:

- a) **TRP Operadora Logística Ltda.** - Ata sem assinatura; **faltam certidões de regularidade (Junta Comercial) com CNPJs de todas as filiais;**
- b) **Pérola Agropecuária Ltda.** - Ata de reunião sem assinatura;
- c) **Pérola Ind. e Com. Alimentícios Ltda.** - Ata de reunião sem assinatura;
- d) **MJC Administração e Participações Ltda.** - Ata de reunião sem assinatura;
- e) **JBV Administração e Participações Ltda.** - Ata sem assinatura; **certidão ilegível;**
- f) **Maurício Miguel Elias** - Ata de reunião sem assinatura.

#### Documentos a apresentar:

- Atas devidamente **assinadas** pelos sócios e administradores presentes, com reconhecimento de firma ou certificação digital;
- Para **TRP Operadora Logística Ltda.:** certidões de regularidade (Junta Comercial do Estado de Goiás) de **todas as filiais**, com indicação dos respectivos CNPJs;
- Para **JBV Administração e Participações Ltda.:** certidão **legível** da Junta Comercial.

### 4. CERTIDÕES DE PROTESTO ATUALIZADAS E COMPLETAS (Art. 51, VIII)

- a) **TRP Operadora Logística Ltda.** - Apresentou certidões **apenas da matriz; faltam certidões das filiais** nas respectivas comarcas; **algumas certidões vencidas** (fora do prazo de 30 dias);
- b) **Célida Maria Victor Elias** - **Falta certidão da comarca de domicílio (Bonópolis/GO);**

c) **Márcia Eliane da Silva Victor - Algumas certidões vencidas; falta certidão da comarca de Bonópolis/GO;**

d) **João Batista Victor - Falta certidão da comarca de Bonópolis/GO.**

**Documentos a apresentar:**

- Certidões de protestos **atualizadas** (dentro do prazo de validade de 30 dias) de **todas as comarcas** onde as empresas possuem filiais/estabelecimentos;
- Certidões de protestos da comarca de **Bonópolis/GO** para as pessoas físicas domiciliadas naquela comarca;
- Renovação das certidões vencidas já apresentadas.

---

### **III. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Lei nº 11.101/2005 estabelece expressamente:

**Art. 51.** A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:  
(...)

**II** – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:  
(...)

**d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;**  
(...)

**V** – a relação nominal completa dos sócios e dos administradores do devedor, com a indicação dos respectivos endereços, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, bem como os atos constitutivos da sociedade consolidados e atualizados;  
(...)

**VIII** – as certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;  
(...)

**X** – o relatório sobre o passivo fiscal do devedor, relativo aos tributos sobre o lucro ou resultados e às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, com a indicação, se for o caso, das pendências administrativas ou judiciais;

**Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

**I** - na recuperação judicial e na falência:  
(...)

**d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;**

**Art. 51-A.** Antes de decidir sobre o processamento da recuperação judicial, nos casos em que entender necessário, o juiz determinará a realização de constatação prévia pelo administrador judicial, que apresentará relatório circunstanciado no prazo fixado pelo juiz.

**Art. 64.** Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, **salvo se qualquer deles:**  
(...)

**V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;**  
(...)

**Parágrafo único.** Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

A ausência dos documentos obrigatórios do art. 51 da Lei nº 11.101/2005 constitui **VÍCIO FORMAL** que impede o regular processamento da recuperação judicial. Nos termos do art. 284 do CPC, aplicável subsidiariamente, e conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de documentos essenciais pode ensejar a **intimação dos recuperandos para emenda da inicial**, devendo trazer aos autos os documentos faltantes no prazo legal, **sob pena de indeferimento do pedido** por inépcia da inicial.

---

#### IV. PRAZOS E FORMA DE ENTREGA

Em cumprimento à decisão judicial de 29/09/2025, que concedeu o prazo de **10 (dez) dias** para a apresentação do relatório circunstanciado de constatação prévia:

1. **Prazo:** Os documentos ora solicitados deverão ser apresentados **impreterivelmente até o dia 06/10/2025**, permitindo a esta Administração Judicial tempo hábil para análise e elaboração do relatório determinado pelo MM. Juízo.
2. **Forma de entrega:** Os documentos deverão ser remetidos para o link de acesso ao Google Drive disponibilizado no rodapé deste Termo, observando-se:
  - Documentos em formato **PDF**;
  - Planilhas em formato **XLS editável**;
  - Organização por tipo de documento e empresa.
3. **Credenciamento:** O responsável pelas informações, municiado de sua identificação comprobatória (RG e CPF), **deverá** requerer credenciamento ao link através dos e-mails indicados no rodapé deste Termo.
4. **Assinaturas:** Todos os documentos decorrentes da escrituração contábil ou fiscal **deverão conter as assinaturas** dos devedores e do respectivo contador.

## V. ADVERTÊNCIAS

Ressalto que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelas devedoras.

Com objetivo de estabelecer a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para a situação real da crise econômico-financeira enfrentada, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 da LRF, solicitamos e alertamos que as informações acima solicitadas e todas as demais que se fizerem necessárias sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.

Por fim, cumpre-nos frisar, ressaltar e **advertir** que o art. 64 da Lei n.º 11.101/2005 cuidou de positivar que, durante o procedimento recuperacional, *o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:*

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

**V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;**

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

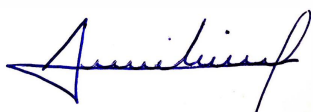
Verificada qualquer das hipóteses acima, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Nestes termos, em sendo constatada a infringência de qualquer das condições expressamente vedadas e repelidas pela legislação vigente, esta Administração Judicial comunicará imediatamente ao MM. Juízo para as providências cabíveis na espécie.

---

Atenciosamente,

Anápolis/GO, 30 de setembro de 2025.



**FILIPE DENKI BELÉM PACHECO**  
Administrador Judicial  
OAB/GO nº 34.021

---

**Link para envio dos documentos:**

<https://1drv.ms/f/c/27f6c8bbb2518a42/EhkZxEjwN-RcTU1MxDdxM1ABsFwWLl8BXYeOaD2YrpNEnQ?e=Cwa3Wx>